

RETORNO DE DILIGÊNCIA

NOTA DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO - RETIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS TR

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação, visando a **Contratação de curso de Pós-Graduação Lato Sensu, modalidade EAD, denominado "Especialização em Auditoria Financeira", ofertado pela Universidade de Brasília – Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais (CCA/UnB) em parceria com a Fundação de Apoio à Pesquisa - FUNAPE** processo administrativo da contratação tramita pelo SISLOG - Sistema de Logística de Goiás, sob identificador nº **114816**, relacionando-se ao Processo SEI nº **202500005018586**.

Visando o saneamento de pontos críticos, motivado pelo [Parecer Jurídico \(235023\)](#) e pela [Recomendação de Diligência \(237304\)](#), com vistas à transparência e eficiência na contratação em tela, foram tratados os seguintes pontos:

TERMO DE REFERÊNCIA

DILIGÊNCIAS	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS
c) observar o alerta do parágrafo 2.35, sobre as condições de participação em capacitações de pós-graduação, e do parágrafo 2.41, quanto à inserção de documentos instrutórios citados por link, diretamente nos autos; <u>2.35. Calha destacar, atento às manifestações registradas no formulário de manifestação de interesse (229193), que é vedada a participação do mesmo servidor, concomitantemente, em mais de uma capacitação de pós-graduação, nos termos do art. 11, inciso III, da Instrução Normativa nº 1600/2025-ECONOMIA</u> Não obstante o destaque, pode-se dizer que os estudos técnicos preliminares abordam, em linhas gerais, o interesse público envolvido, com fito de subsidiar o Termo de Referência. À vista disso, reitera-se a relevância de que as afirmações técnicas sejam revisadas e baseadas em evidências demonstradas nos autos, sendo certo que recai inteiramente sobre o agente público responsável pela elaboração do documento, as eventuais controvérsias ou omissões. <u>2.41. Com base nessas informações, a unidade demandante atesta que há indícios de vantajosidade, eficiência e economicidade suficientes para corroborar a viabilidade da contratação, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74 da Lei federal nº 14.133/2021, haja vista o disposto no inciso II do art. 72 e no §4º do art. 23 da mesma Lei. Muito embora, deve-se registrar o alerta de que os contratos citados por link não estão anexos aos autos, por cautela, recomenda-se a sua inserção, haja vista que os links são voláteis, podem ser alterados ou expirarem, fazendo com que se perca documento essencial destes autos.</u>	2.35. No que tange ao alerta constante do parágrafo 2.35, destaca-se que a Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (GGDP) informou que está em elaboração nova Instrução Normativa, a ser publicada oportunamente, a qual não trará a restrição prevista no art. 11, inciso III, da Instrução Normativa nº 1600/2025-ECONOMIA, referente à vedação de participação concomitante de um mesmo servidor em mais de uma capacitação de pós-graduação. Assim, a orientação mencionada no parecer jurídico não subsistirá no novo marco normativo, razão pela qual a participação dos servidores interessados deverá observar a regulamentação vigente à época da efetiva execução do curso, afastando-se eventual conflito. 2.41. Em atenção à recomendação constante no item 2.41 do parecer jurídico, referente à necessidade de inserção nos autos dos contratos mencionados no Estudo Técnico Preliminar, cumpre informar que a presente unidade demandante procedeu à juntada integral dos referidos documentos na árvore processual. Evidência do ETP (nº 237542).
	2.53. a) foi acrescentado no tópico 6 os Requisitos de qualificação da equipe executora. A equipe de execução do contrato, formada pelo corpo docente responsável pela ministração do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Auditoria Financeira, deverá possuir comprovada experiência acadêmica e profissional na área contábil, financeira e de auditoria, com titulação mínima de especialização, sendo preferencial a titulação de mestrado ou doutorado obtida em instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação. Os docentes deverão apresentar atuação consolidada em auditoria financeira, contabilidade pública, controladoria ou áreas correlatas, comprovada por meio de publicações técnicas, participação em projetos ou consultorias especializadas, bem como experiência prática no setor público ou privado, de modo a assegurar a integração entre a fundamentação teórica e a aplicação prática necessária à formação de alto nível dos servidores públicos estaduais. b) A forma de pagamento proposta no Termo de Referência, estruturada em parcelas de entrega vinculadas a etapas específicas do projeto, encontra respaldo no Plano de Trabalho apresentado pela Universidade de Brasília (UnB), o qual detalha, nos itens 7, 8, 9 e 10, a metodologia de execução, a distribuição de responsabilidades e a destinação dos recursos. A execução do curso contempla atividades preparatórias e operacionais cuja natureza demanda a mobilização imediata de recursos financeiros significativos antes do início das aulas, incluindo: Contratação e remuneração antecipada do corpo docente

2.53. Sabe-se que o TdR é documento técnico e de gestão, não se submetendo à análise jurídica da unidade consultiva, **bastando apenas recomendar:**

a) no tópico 6, recomenda-se atender integralmente o art. 21, V, do Decreto estadual nº 10.207/2023, **especificando a experiência profissional da equipe de execução do contrato (professores)** e outros considerados pertinentes;

b) no tópico 7, item 7.1.2., esclarecer a forma de pagamento, pois consta a informação "parcelas de entrega: parcelas mensais", o que sugere que o pagamento será feito em 18 (dezoito) mensalidades, conforme a vigência do contrato e procedimento no item 9.1 e 9.14 do TR, enquanto o cronograma físico-financeiro apresenta apenas 3 (três) parcelas representando proporções distintas e não justificadas, o que requer revisão e complementação pela unidade demandante. **Não é demais alertar às unidades técnicas e gerenciais especial zelo com os recursos públicos, sabidamente escassos, recomendando-se que o cronograma de pagamento guarde compatibilidade com a efetiva prestação do serviço, pois em regra "não será permitido o pagamento antecipado, parcial ou total", sendo que "a antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável", portanto depende de justificativa específica e expressa, aprovada pelo titular do órgão, nos termos do art. 145 da Lei federal nº 14.133/2021**^[3], além do que, **caso seja mantida a opção, é necessária uma justificativa robusta para tanto, podendo ser exigida garantia adicional, bem como a necessidade de cláusula no sentido de que valor antecipado deverá ser devolvido, caso inexista execução contratual regular no prazo. Ou seja, a administração deve se cercar de todas as justificativas e seguranças nos presentes autos, considerando a situação excepcionalíssima de pagamento antecipado, o que, da presente instrução, ainda carece de maior fundamentação e responsabilidades por parte da área técnica;**

c) quanto ao preço e aos critérios de pagamento, estabelecer se o valor negociado admite reajuste, tendo em vista que a vigência contratual supera 12 (doze) meses e, se for o caso, estabelecer o índice pelo qual se dará o reajuste, tais informações devem estar alinhadas com a proposta comercial;

altamente qualificado, a fim de garantir a disponibilidade e o compromisso com o cronograma acadêmico;
Desenvolvimento e disponibilização de material didático e conteúdos exclusivos, impressos e digitais, necessários para o início das atividades;
Organização de infraestrutura tecnológica e logística de suporte, como plataformas virtuais de ensino, licenciamento de softwares especializados e adequação de espaços para encontros presenciais, quando aplicável; Custos iniciais com coordenação acadêmica, secretaria de curso, comunicação institucional e suporte administrativo.

Tais despesas, pela sua natureza e temporalidade, justificam a adoção de pagamentos vinculados a marcos intermediários e não apenas ao término do curso, visto que a entrega parcial de etapas representa, de fato, execução contratual regular e mensurável. O fracionamento do pagamento em três parcelas está diretamente relacionado às fases de execução estabelecidas no Plano de Trabalho:

Etapa Inicial – Preparação e implementação (incluindo seleção de docentes, montagem da equipe, organização de turmas e disponibilização de recursos didáticos e tecnológicos).

Etapa Intermediária – Execução do núcleo principal das disciplinas, com efetiva realização das atividades acadêmicas e acompanhamento contínuo.

Etapa Final – Conclusão das disciplinas, realização de avaliações finais, orientação e entrega dos trabalhos de conclusão de curso, bem como emissão de certificados. Importante destacar que o pagamento está condicionado à comprovação da execução de cada etapa, mediante apresentação de relatórios técnicos e acadêmicos, garantindo a vinculação direta entre desembolso e prestação efetiva do serviço, em consonância com o art. 145 da Lei nº 14.133/2021.

A excepcionalidade do pagamento parcelado antes da conclusão integral do objeto encontra amparo na necessidade de assegurar a continuidade e qualidade do curso, evitando riscos operacionais e garantindo que todos os insumos essenciais estejam disponíveis desde o início. Trata-se de condição indispensável à viabilidade do projeto, já que a ausência de custeio inicial comprometeria a contratação e retenção dos docentes e a implantação da infraestrutura necessária.

Ressalte-se, ainda, que os riscos de inadimplemento ou de execução insatisfatória do objeto contratado são praticamente inexistentes, considerando que a Universidade de Brasília (UnB) é instituição pública federal de ensino superior, integrante da Administração Pública indireta da União, dotada de reconhecida excelência acadêmica e administrativa. Criada pela Lei nº 3.998/1961, a UnB figura entre as principais universidades do país, detendo histórico consolidado de idoneidade, capacidade técnica e compromisso institucional com o interesse público. Sua atuação é pautada por rigorosos controles internos e externos, incluindo auditoria pela Controladoria-Geral da União (CGU) e pelo Tribunal de Contas da União (TCU), o que reforça a segurança jurídica e operacional da contratação, minimizando de forma substancial eventuais riscos à execução contratual.

No Termo de Referência foi acrescentado que, na hipótese de rescisão contratual, os valores eventualmente pagos deverão ser restituídos integralmente pela contratada, devidamente atualizados pela variação do IPCA, independentemente do estágio de execução do objeto, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após notificação da contratante, conforme previsto no TR.

Foi acrescentado no TR que a previsão de pagamento da primeira parcela, imediatamente após a assinatura do contrato, reveste-se de caráter excepcional, estando justificada pela necessidade de mobilização de docentes e estrutura acadêmica indispensável ao início imediato do curso. Ressalta-se que a contratada é instituição pública federal (UnB), submetida a controles internos e externos (CGU e TCU).

Com o objetivo de mitigar eventuais riscos, foram inseridas cláusulas específicas em conformidade com o disposto no art. 145, §§ 1º e 3º, da Lei nº 14.133/2021, assegurando a devida proteção

	ao interesse público e a observância das condições legais de execução contratual. c) O valor total e as condições de pagamento estão integralmente definidos e pactuados conforme os documentos e proposta comercial anexos, não havendo previsão contratual de reajuste, ainda que a vigência do contrato supere 12 (doze) meses. Tal definição decorre da natureza do objeto contratado e da negociação prévia realizada entre as partes, que considerou todos os custos diretos e indiretos, tributos, encargos e eventuais oscilações de mercado para o período de execução, garantindo a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro até o término da vigência. Dessa forma, o preço acordado é fixo e irreajustável, assegurando previsibilidade orçamentária e evitando onerar a Administração Pública com atualizações monetárias desnecessárias.
g) complementar a documentação relativa à habilitação fiscal e trabalhista da contratada - parágrafo 2.66; 2.66. Ademais, <u>caso se mantenha a exigência do item 10.7. do Termo de Referência (217350), solicitar das contratadas o atestado de capacidade técnica.</u>	2.66. Considerando que a Universidade de Brasília (UnB) é instituição pública federal de ensino superior, integrante da Administração Pública indireta da União, com personalidade jurídica autárquica e notória excelência acadêmica e administrativa, atestada por sua trajetória institucional e reconhecimento nacional e internacional, entende-se desnecessária a exigência de atestado de capacidade técnica. Tal dispensa fundamenta-se no fato de que, por sua natureza jurídica, missão institucional e competência legalmente estabelecida, a UnB já detém habilitação e aptidão para a execução do objeto contratado, tornando o referido documento meramente redundante e sem impacto na comprovação da capacidade técnica exigida.

Informamos as novas versões dos documentos com as correções aplicadas:

› TR retificado: [237638](#)

Responsável	Função	Telefone	Email
RICARDO BORGES DE REZENDE	Integrante Técnico	(62) 3269-2331	ricardo.rezende@goias.gov.br

SECRETARIA DA ECONOMIA

GERÊNCIA DE APOIO ADMINISTRATIVO E LOGÍSTICO

AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO - Bairro SETOR NOVA VILA - CEP 74653-900

GOIANIA - GO - Nº 2233, COMPLEXO FAZENDARIO BLOCO A [\(62\)3269-2068](#)